



CONTRIBUIÇÃO AO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA nº 028/2023

Abertura de mercado Grupo A

Obter subsídios para aprimoramento da elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para aprimoramento da regulamentação vigente, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120/2021 e na Portaria Normativa MME nº 50/2022

Brasília, 13 de outubro de 2023

Sumário

1. Introdução.....	3
2. Regulação vigente para a abertura de mercado.....	6
3. Lei 14.120/22	9
4. Portaria Normativa nº 50/GM/MME/2022	17
5. Considerações Finais.....	25

1. Introdução

O Grupo Equatorial Energia cumprimenta a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e vem por meio desta apresentar suas contribuições à Consulta Pública nº 028/2023, que busca coletar contribuições para obter subsídios para aprimoramento da elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para aprimoramento da regulamentação vigente, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120/2021 e na Portaria Normativa MME nº 50/2022

Desde 2016, quando o Ministério de Minas e Energia (MME) realizou a Consulta Pública nº 21 (CP 21) - e também por meio da Consulta Pública nº 33 (CP 33) que ocorreu em 2017 -, os agentes do setor discutem com maior intensidade a modernização do setor elétrico, buscando a implementação de importantes medidas com foco na transição para um setor elétrico mais moderno, eficiente, democrático e sustentável, com potencial atração de investimentos.

O modelo de comercialização de energia elétrica atual é baseado em contratos bilaterais que podem ser firmados no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) ou no Ambiente de Contratação Livre (ACL). Os contratos no ACR são firmados entre as distribuidoras e vencedores dos leilões de energia elétrica organizados pelo Governo, sendo que tais contratos - em sua maioria – são de longo prazo. Os contratos no ACL são realizados por meio de negociação bilateral livremente negociados entre as partes.

Desde o início da abertura progressiva de mercado livre, iniciada com a criação do consumidor especial, observou-se um aumento do consumo pertencente ao ACL que saiu de 27% em 2012 para valores em torno de 36% de participação do consumo total de eletricidade em 2022.

Especificamente em relação aos consumidores livres e especiais, destaca-se que os primeiros são aqueles que podem escolher seu fornecedor de energia elétrica por meio de livre negociação. Especificamente em relação ao consumidor especial é aquele, atualmente, com demanda acima de 500 kW, que deve adquirir energia de fontes incentivadas especiais (PCH's, eólica, biomassa ou solar). Desde 1º de janeiro de 2023,

conforme definido na PRT MME nº 465/2019, todos os consumidores com demanda maior que 500 kW são considerados livres.

Em 2022, o MME promoveu a Consulta Pública nº 131/2022, onde foi apresentado à sociedade uma proposta de redação à Portaria que estabelece a abertura do ACL para todos os consumidores do Grupo A (atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV), independentemente da sua carga. Dessa consulta, resultou a publicação da Portaria Normativa nº 50/GM/MME, que define a abertura do mercado livre aos consumidores AT e MT a partir de janeiro de 2024.

No âmbito da modernização do setor elétrico, a abertura integral do mercado de energia elétrica permitirá que a indústria e comércio de pequeno porte, bem como os consumidores residenciais, possam escolher o seu fornecedor de energia elétrica. Enquanto outros países do mundo já realizaram a abertura de mercado, o Brasil ainda não oferece essa alternativa.

Em vários outros países a possibilidade do consumidor de pequeno porte substituir seu fornecedor é oferecida há quase duas décadas. A experiência internacional sinaliza que a abertura integral do mercado, quando implantada adequadamente, aumenta a concorrência e, conseqüentemente, reduz os custos finais com energia elétrica para os consumidores que exerceram esse poder de escolha.

Para que a abertura ocorra de forma satisfatória, é fundamental fornecer informações ao consumidor com agilidade e transparência, facilitar a comparação de ofertas dos fornecedores de eletricidade, criar condições para que o consumidor exerça suas escolhas e por meio dessas escolhas possa obter redução de seus custos com energia elétrica. Para garantir que isso aconteça, uma série de medidas devem ser debatidas, avaliadas e implantadas para conduzir uma transição entre o modelo atual vigente e a abertura integral do mercado brasileiro de energia elétrica no Brasil.

Ressaltamos que há pontos críticos que precisam ser resolvidos para uma transição bem-sucedida. Um ponto relevante é não aumentar o número de contratos legados no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) através de alterações na Lei nº

10.848/2004. O aumento de legados dificulta a migração para um ambiente de mercado plenamente competitivo. A separação entre os serviços de infraestrutura (“fio”) e de suprimento energético (“energia”) na distribuição é um importante tópico a ser regulamentado, desdobrando-se na repartição das atividades de monopólio natural e daquelas afeitas à competição (comercialização).

Dentre os aprimoramentos regulatórios apontados, destaca-se que a regulação atual não é capaz de mitigar as falhas de mercado presentes que provocam distorções de preços, transferência de custos e responsabilidades entre consumidores livres e regulados e riscos não precificados na remuneração das distribuidoras de energia elétrica.

Dentre os principais pontos apresentados pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica - ABRADDEE, salientamos a importância de ações precedentes à abertura:

- ✓ Dotar os novos contratos de energia nova de cláusulas que permitam a redução dos montantes contratados, no caso de migração para o mercado livre;
- ✓ Aprimoramentos no Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE);
- ✓ Regulamentação do Mecanismo Competitivo de Descontratação (Lei nº 14.120/2021);
- ✓ Criação de novos mecanismos de gestão de portfólio, como as trocas bilaterais de CCEAR’s entre distribuidoras - ou comercializadores regulados;
- ✓ Introduzir mecanismos que atribuam ao mercado livre o custo residual dos contratos legados;
- ✓ Alocação assimétrica dos custos de confiabilidade associados ao atributo termoelétrico contratado pelas distribuidoras;
- ✓ Vedar acesso aos subsídios oriundos de fontes incentivadas aos novos participantes do ACL;
- ✓ Regulamentação do papel do Supridor de Última Instância – SUI.

É importante frisar, que nos últimos anos tem havido avanços importantes, como os esforços liderados pelo MME e pela ANEEL para viabilizar as medidas infralegais da reforma do setor elétrico, além de algumas diretrizes consolidadas em Lei. Entretanto, as principais mudanças estruturais discutidas na CP 33/2017 seguem aguardando aprovação, principalmente no Congresso Nacional. Evidência disso é que as limitações regulatórias e operacionais destacadas pelos agentes do setor foram também evidenciadas pela própria ANEEL na Nota Técnica nº 10/2022, que além de reconhecer a complexidade do tema, postulou acerca da necessidade de ações para a abertura equilibrada do ACL.

Nesse sentido, embora as alterações propostas na NT nº 76/2023 – SGM/ANEEL não tragam alternativas aos apontamentos e lacunas apresentados pelos agentes do setor nas CP's 131 e 137 de 2022 realizadas pelo MME, os ajustes normativos indicados são relevantes para a operacionalização da abertura de mercado instruída pela Portaria Ministerial.

Nesse contexto, o Grupo Equatorial Energia apresenta suas contribuições a respeito do tema e dos estudos apresentados no âmbito da CP ANEEL nº 028/2023 especificamente em relação à Nota Técnica nº 76/2023 – SGM/ANEEL referente à proposta de elaboração de ato regulamentar para aprimoramento da regulamentação vigente, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120/2021 e na Portaria Normativa MME nº 50/2022 acerca da abertura de mercado aos consumidores do Grupo A.

2. Regulação Vigente para a abertura de mercado

A Lei nº 9.074/1995, criou o consumidor livre de energia elétrica e estabeleceu em seu art. 15, § 3º, que, a partir de 07/07/2003, o poder concedente poderia reduzir os limites de carga e tensão para o exercício da opção de contratação do fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica, conforme estabelecido nos artigos 15 e 16.

Posteriormente a Lei nº 9.427/1996, em seu §5º no art. 26 criou a figura do consumidor especial de energia elétrica, sendo aquele consumidor com demanda maior ou igual a 500 kW independente da tensão de conexão.

O Decreto nº 5.163/2004 traz em seu art. 1º as principais disposições e definições acerca da comercialização de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e no Ambiente de Contratação Livre (ACL), além da definição sobre o consumidor livre e especial:

“Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á nos Ambientes de Contratação Regulada ou Livre, nos termos da legislação, deste Decreto e de atos complementares.

(...) § 2º Para fins de comercialização de energia elétrica, entende-se como:

I - Ambiente de Contratação Regulada - ACR o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e agentes de distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos;

II - Ambiente de Contratação Livre - ACL o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos;

(...) VIII - consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas no art. 15 e no art.16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

(...) X - consumidor especial é o consumidor livre ou o conjunto de consumidores livres reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior

ou igual a 500 kW, que tenha adquirido energia na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996”.

Nota-se, portanto, que o limite para um consumidor migrar para o mercado livre é o tamanho de sua carga, sendo obrigatório atualmente um mínimo de 500 kW, não havendo qualquer limitação estabelecida no que tange à tensão de conexão do consumidor.

Ainda no ensejo de flexibilização das barreiras de entrada ao mercado livre, com consequente redução do mercado cativo, o MME publicou a Portaria nº 514/2018, com redação complementar dada pela Portaria MME nº 465/2019, para regulamentar o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074/1995, que se refere a determinação de escalonamento do requisito de carga para migração ao ACL de um consumidor como agente livre, exaurindo gradualmente a reserva de mercado alocada às fontes especiais, conforme apresentado na Figura 1 a seguir.

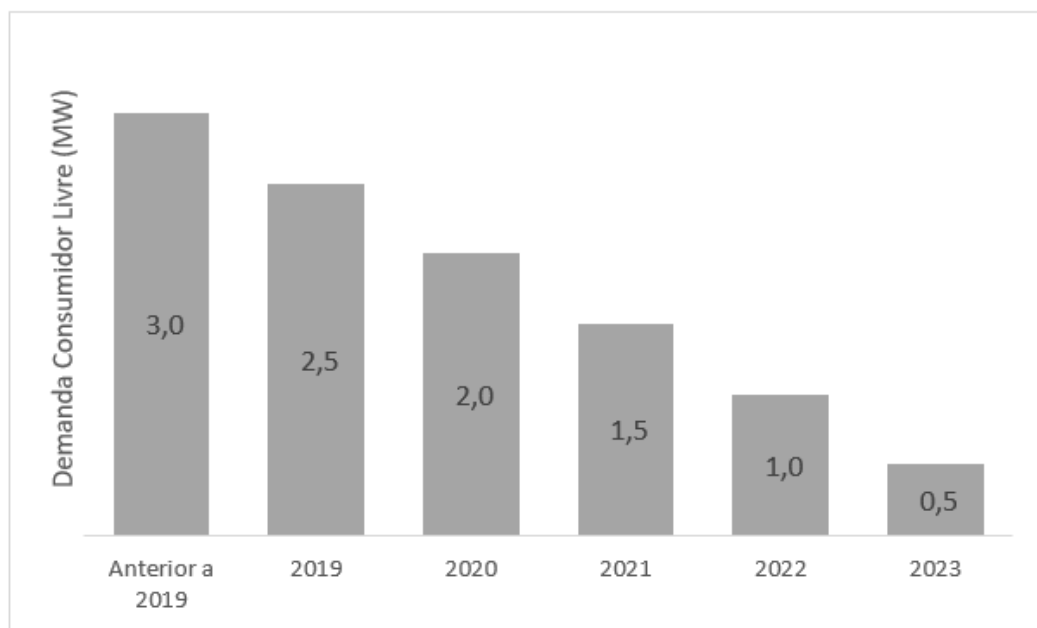


Figure 1 – Escalonamento de limites de demanda para classificação como consumidor livre

Adicionalmente, a Portaria nº 514/2018 no §6º de seu art. 1º dispõe que:

“§ 6º Até 31 de janeiro de 2022, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverão apresentar estudo sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para os consumidores com carga inferior a 500 kW, incluindo o comercializador regulado de energia e proposta de cronograma de abertura iniciando em 1º de janeiro de 2024.”

Em 27 de setembro de 2022, foi editada a Portaria Normativa nº 50/GM/MME que define o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074 de 7 de julho de 1995. Nesse sentido, a portaria autoriza a abertura de mercado para os clientes do Grupo A a partir de janeiro de 2024.

Em termos de mercado, no estudo divulgado pela CCEE em 22 de junho de 2023, há 165 mil unidades consumidoras do Grupo A com potencial de migração. Excluindo as unidades do Grupo A detentoras de Mini e Microgeração Distribuída (MMGD), indicadas na ordem de 93 mil unidades, estimou-se 72 mil unidades consumidoras em condições de migração a partir de janeiro de 2024.

Assim, ante ao exposto, conclui-se que o Ministério de Minas e Energia está amparado pelas disposições legais e regulatórias para a determinação dos requisitos e procedimentos a serem atendidos pelos consumidores de energia e demais agentes quando da abertura total do mercado livre de energia para os consumidores com carga inferior a 500 kW.

3. Lei nº 14.120/21

3.1. Integrantes da CCEE

A Lei nº 14.120/21 especificou o consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts).

Conforme a NT nº 76/2023 – SGM/ANEEL, “tais integrantes, considerados consumidores livres na regulamentação setorial vigente, nos termos do inciso I, do §1º

e no §2º do art. 162 da REN nº 1.009, de 22 de março de 2022, que estabelece as regras atinentes à contratação de energia pelos agentes nos ambientes de contratação regulado e livre”.

Assim, a ANEEL entende que a nova disposição da Lei “não carece de aprimoramentos na regulamentação”.

Nesse sentido, a Equatorial concorda com os argumentos da ANEEL.

3.2. Hipóteses de Desligamento de Integrantes da CCEE

A Lei nº 14.120 também se refere às hipóteses de desligamento dos integrantes da CCEE quais sejam: de forma compulsória, por solicitação do agente e por descumprimento de obrigação no âmbito da câmara.

Conforme a NT nº 76/2023 – SGM/ANEE, a regulamentação setorial também já se encontra regulamentada quantos as hipóteses de desligamento, sendo previstas no art. 47 da Resolução Normativa nº 957/21.

Nesse sentido, a Equatorial concorda com os argumentos da ANEEL.

3.3. Efeito do Desligamento de Consumidores Integrante da CCEE – Suspensão do Fornecimento

A Lei nº 14.120/21, estabeleceu que o desligamento da qualidade de consumidor integrante da CCEE enseja a suspensão de fornecimento de energia elétrica a todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE, ao incluir essa disposição no §9º, do art. 4º da Lei nº 10.848/04.

Tal disposição já se encontra previsto na regulamentação setorial para os fins de desligamento por inadimplemento, nos termos do §3º do art. 50 da REN nº 957/22.

O processo de desligamento de integrante da CCEE é vinculado aos procedimentos da suspensão de fornecimento de energia elétrica no caso de inadimplência. A suspensão de fornecimento, por sua vez, depende da operacionalidade

dos agentes de distribuição ou de transmissão de energia elétrica, bem como atuação da própria CCEE e do Operador Nacional do Sistema (ONS) no fluxo do procedimento.

Assim, conforme a NT nº 76/2023 – SGM/ANEEL os prazos de ação de cada um destes envolvidos – prazos que delimitam suas obrigações no tempo – já constam tratados no art. 61, da REN nº 957/21; além do art. 60, da REN nº 957/21, com redação dada pela REN nº 1.014, de 2022.

Nesse sentido, a Equatorial não concorda com a ANEEL quando afirma que os procedimentos e prazos já se encontram previstos em regulamentação e não se observa oportunidade para alterações normativas em razão dos efeitos do desligamento da CCEE. Pois, com os prazos atuais para suspensão de fornecimento, a distribuidora encontrará dificuldade em cumprir.

Ademais, concordamos com a referida nota técnica, que a desmodelagem de perfil de carga do agente na CCEE deve ocorrer somente após a suspensão do fornecimento realizado pela Distribuidora e não antes como interpretado pela CCEE, pois a informação de medição e a consequente valoração da energia elétrica transacionada até a suspensão seja devidamente conhecida e seus custos sejam corretamente alocados aos responsáveis de direito.

Frise-se que nesse item a nota técnica propõe sobre a alocação de custo em caso de descumprimento de prazos pela Distribuidora ou transmissora em relação a suspensão de fornecimento.

A NT nº 76/2023 – SGM/ANEEL justifica que a “atribuição do custo incorrido à concessionária deve se dar a partir do seu descumprimento de obrigação da suspensão do fornecimento, o que impõe e justifica a continuidade da medição e da modelagem de perfil pela CCEE até a efetiva suspensão do fornecimento. Ademais, ressalta-se que tais custos decorrentes de descumprimento da obrigação da concessionária e, assim, de ineficiência da empresa, dizem respeito à concessionária e em nada devem se comunicar com a cobertura tarifária ofertada pelo consumidor da respectiva área de concessão no ambiente de contratação regulada”.

A Equatorial discorda da proposta da ANEEL de alocar os custos para distribuidora em caso de descumprimento de prazos de suspensão de fornecimento com os prazos estabelecidos atualmente, pois os mesmos são reduzidos para o volume esperado de migração para o ambiente livre.

A Equatorial propõe que o prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) dias previsto no art 56 da REN nº 957/21 seja alterado para 30 (trinta) dias, pois é um prazo razoável para a realização da suspensão de fornecimento.

Ademais, não foram endereçados na proposta da ANEEL os casos em que houver liminares que restrinjam o corte ou que imponham a necessidade de religação e da isenção de responsabilidade às distribuidoras quando situações atípicas impedirem a execução da suspensão do fornecimento.

A Equatorial propõe que nos casos de haver decisões judiciais impedindo a realização da suspensão de fornecimento, o prazo regulamentar seja suspenso e o custo da energia medida seja alocado ao comercializador varejista.

Por fim, mas não exaurindo o tema, não há qualquer previsão de remuneração às distribuidoras pelo serviço de suspensão de fornecimento prestado aos comercializadores varejistas. Nesse ponto, cabe destacar que deverão ocorrer casos em que o consumidor estará adimplente com sua distribuidora, porém inadimplente com seu fornecedor de energia elétrica. Suspender o fornecimento, em casos como esses, representará um serviço prestado ao Comercializador Varejista.

A Equatorial propõe que seja regulamentado o ressarcimento às distribuidoras pelo serviço de suspensão de fornecimento prestado ao Comercializador Varejista.

Ademais, na NT nº 76/2023 – SGM/ANEEL não é comentado sobre a religação do consumidor livre / especial quando ocorrer a regularização da inadimplência.

A Equatorial propõe que a Comercializador Varejista comunique tanto a distribuidora e como a CCEE automaticamente, pois assim o restabelecimento do fornecimento será mais rápido.

Nesse mesmo ponto, a Equatorial propõe que seja cobrado a taxa de religação como é feito na atualidade para os consumidores cativos do Grupo A.

3.4. Caracterização da Comercialização Varejista

A Lei nº 14.120/21, inseriu o art. 4º-A na Lei nº 10.848/04, para estabelecer que a comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da ANEEL.

A NT nº 76/2023 – SGM/ANEEL afirma que os termos da lei já se encontram espelhados na regulamentação, em especial, no art. 10 da REN nº 1.011/22, que estabelece requisitos e procedimentos atinentes à autorização para comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional – SIN, revoga as Resoluções Normativas nº 570/13, nº 654/15 e nº 678/15, e dá outras providências.

Nesse sentido, a Equatorial concorda com os argumentos da ANEEL.

3.5. Vedação de Imposições ao Varejista

O §3º do art. 4º-A da Lei nº 10.848/04, estabeleceu a vedação de imposição ao gerador varejista ou ao comercializador varejista de quaisquer ônus ou obrigações não previstas nos contratos ou em regulamento da Aneel.

A NT nº 76/2023 – SGM/ANEEL registra que “o dispositivo detém conteúdo autoaplicável e, portanto, sem necessidade de regulamentações adicionais”.

Nesse sentido, a Equatorial concorda com o argumento da ANEEL

3.6. Razões para Encerramento da Representação Varejista

O art. 4º-A da Lei nº 10.848/04, elenca as razões para encerramento da representação varejista os quais são: I - rescisão do contrato, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada; II - resolução do contrato em virtude de inexecução contratual; e III - desligamento do gerador varejista ou do comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE.

Conforme a NT nº 76/2023 – SGM/ANEEL, as razões de extinção ou encerramento da representação também já se encontram listadas na regulamentação setorial. As condições de rescisão e de resolução contratual já constam tratadas no Capítulo IV – Da Extinção da Comercialização Varejista (art. 18 e seguintes), da REN nº 1.011/22, como também dispostas no modelo de Contrato para Comercialização, Anexo à REN nº 1.011/22.

Nesse sentido, a Equatorial concorda com o argumento da ANEEL

3.7. Efeito do Encerramento da Representação Varejista – Suspensão do Fornecimento

A Lei nº 14.120/21 incluiu o §2º do art. 4º-A da Lei nº 10.848/04, estabeleceu o efeito de suspensão do fornecimento de energia elétrica quando do encerramento da representação varejista.

No mesmo sentido, os §3º e §4º do art. 18 da REN nº 1.011, de 2022, e o modelo de Contrato para Comercialização Varejista (Anexo da citada norma), em sua Cláusula Quarta – Das Obrigações do Representado, estabelece que o representado deve diligenciar pela continuidade de sua operação comercial antes do término do contrato, sendo que a cláusula ainda prevê que a negligência, pelo consumidor, acarreta a suspensão de seu fornecimento por ausência de relação de consumo, enquanto a negligência, por gerador, lhe sujeita aos efeitos gerais de desligamento de gerador da CCEE.

Nesse sentido, a Equatorial concorda com o argumento da ANEEL. No entanto, será necessário tratamento específico quanto ao efeito do encerramento da representação varejista conforme previsto na Portaria Normativa MME nº 50/22, pois determinados consumidores livres estarão obrigados à representação varejista, não gozando da faculdade de aderir à CCEE diretamente.

3.8. Forma e Condições Estabelecidas pela ANEEL – Rito do Desligamento da CCEE e da Suspensão de Fornecimento

A Lei nº 14.120/21, incluiu na Lei nº 10.848/04, o art.4º-B, o qual prevê que a “suspensão do fornecimento de energia elétrica de que tratam o § 9º do art. 4º e o § 2º do art. 4º-A desta Lei dar-se-á na forma e nas condições estabelecidas pela ANEEL”.

É importante separarmos as duas vertentes referentes a suspensão de fornecimento: a prevista no §9º do art. 4º da Lei nº 10.848/04, que trata do efeito do desligamento da CCEE de consumidor integrante da associação; e o previsto no § 2º do art. 4º-A da Lei nº 10.848/04, que trata do efeito do encerramento da representação de consumidores por varejistas, ocorrência que pode se dar, para lembrar, nos termos do §1º do art. 4º-A, por resilição, resolução, desligamento ou inabilitação do representante da CCEE.

O §9º do art. 4º da Lei nº 10.848/04 prevê que o desligamento da CCEE de consumidores livresensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE. Já o § 2º do art. 4º-A da mesma lei prevê que o encerramento de sua representação por gerador varejista ou por comercializador varejista ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as suas unidades consumidoras modeladas sob o varejista.

Em termos de regulamentos, a NT nº 76/2023 – SGM/ANEEL afirma que os atos em relação a suspensão de desligamento dos agentes integrantes da CCEE estão previstos na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, aprovada pela REN nº 957, de 2021, em seu Capítulo VIII – Do Desligamento dos Agentes da CCEE. Já em relação aos agentes representantes estão dispostos entre os artigos 19 e 21 da Seção II - Do Desligamento do Agente Representante, no Capítulo IV - Da Extinção da Comercialização Varejista da REN nº 1.011/22 como também em dispositivos específicos sobre suspensão por desligamento que constam da REN nº 1.000/21.

No tocante a distribuidora, o art 56 da REN nº 957/21 prevê o prazo de 5 a 10 dias para a realização da suspensão de fornecimento do consumidor a partir da notificação da CCEE, sejam os agentes integrantes da câmara ou representados por comercializadores varejistas.

Devido a previsão de aumento no interesse de migração dos clientes do Grupo A para o ACL a partir de janeiro de 2024, a qual a NT nº 76/2023 – SGM/ANEEL faz referência de que foram “identificados 5301 consumidores com CCER denunciados com previsão de migração em 2024 com data base de 31/07/2023”. Além disso, “a CCEE, em estudo divulgado em 22/06/2023, identificou 165 mil unidades consumidoras do Grupo A com potencial de migração e, excluindo as unidades do Grupo A detentoras de Mini e Microgeração Distribuída (MMGD), indicadas na ordem de 93 mil unidades, estimou 72 mil unidades consumidoras em condições de migração a partir de janeiro de 2024”.

Diante desse cenário, é razoável compreender que as demandas de serviço para a operacionalização da suspensão de fornecimento por parte da distribuidora irão aumentar de forma significativa. Devido a previsão de aumento das ocorrências de suspensão de fornecimento, a distribuidora terá que adotar uma nova gestão na realização desse serviço, principalmente para cumprir os prazos previstos. Isso significará aumento de custos com mais equipes para a realização do serviço.

Além disso, a distribuidora pode fazer análise na gestão da suspensão de fornecimento dos clientes cativos, o que não está previsto para os clientes do ambiente livre.

Nesse sentido, a Equatorial propõe que o prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) dias previsto no art 56 da REN nº 957/21 seja alterado para 30 (trinta) dias, pois é um prazo razoável para a realização da suspensão de fornecimento.

Em relação as propostas da ANEEL de redução de 60 para 30 dias para julgamento do procedimento de desligamento pela CCEE contados do inadimplemento e a redução de 30 para 15 dias referente antecedência mínima para a resolução contratual em caso de inadimplência na regulamentação que afeta aos consumidores varejistas inadimplentes, a Equatorial concorda com a proposta da ANEEL.

A NT nº 76/2023 – SGM/ANEEL, propõe a “inclusão do § 4º no art. 360 da REN nº 1.000/2021, para implementar a notificação à CCEE por parte da Distribuidora da

suspensão de fornecimento do consumidor representado por varejista”. Igualmente, a Equatorial concorda com a proposta.

4. Portaria Normativa nº 50/GM/MME/2022

A Portaria Normativa nº 50/22 estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica no ambiente de contratação livre.

Estabeleceu também que o exercício da opção pelo consumidor de livre escolha do fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica, se dará mediante representação por agente varejista perante a CCEE nos casos em que a carga individual for inferior a 500kW.

4.1. Representação Varejista Obrigatória – Demanda Contratada Inferior 500 kW

A NT nº 76/2023 – SGM/ANEEL propõe o “ajuste para incorporar a obrigatoriedade de que os consumidores definidos como Grupo A sejam necessariamente representados por comercializador varejista para o exercício de suas aquisições de energia elétrica no caso de carga inferior a 500 kW”.

A Equatorial concorda com a inclusão de “dispositivo no art. 10 da REN nº 1.011/22, para delimitar que aos consumidores facultados pela Portaria MME Normativa nº 50/22, quanto ao exercício da opção de que trata os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/95, deverão o exercer por agentes de representação varejista previstos na referida norma”.

A Equatorial propõe que seja incluído dispositivo que vede a migração de consumidor parcialmente livre do Grupo A.

4.2. Migração do Consumidor Potencialmente Livre para o ACL

A partir de 1º de janeiro de 2024, os atuais consumidores do Grupo A afetados pela Portaria Normativa nº 50/22, se tornarão potencialmente livres nos termos do

inciso X do art. 2º da REN nº 1000, de 2021, isto é, o consumidor que cumpre as condições estabelecidas para tornar-se livre, mas é atendido de forma regulada.

A Equatorial concorda com os ajustes propostos para a Seção V- Da Migração do Consumidor Potencialmente Livre da REN nº 1.000/21 para “estabelecer que, durante o período entre a formalização da denúncia do Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER) e a efetiva migração, os consumidores do Grupo A – Inferior 500 kW deverão proceder com a sua representação varejista junto à CCEE, de sorte a atender a obrigatoriedade de representação estabelecida pela Portaria Normativa nº 50/22.

4.3. Consumidores Especiais - Inaplicabilidade da Portaria Normativa MME 50/2022

A Equatorial concorda com o entendimento da NT nº 76/2023 – SGM/ANEEL quanto a “impossibilidade de os consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito na forma do §5º do art. 26 da Lei 9.427/1996 não poderem comprar energia elétrica na forma da Portaria Normativa MME 50/2022, como conclusão prática do referido entendimento exarado pela Procuradoria, tem-se que esses consumidores, formando comunhão para atingir 500 kW de demanda contratada, poderão migrar ao ACL sem a necessidade de serem representados por varejistas”.

4.4. Divulgação de Contrato Padrão do Representante

A Equatorial concorda com o entendimento de que a transparência contratual e a facilidade na comparabilidade de elementos essenciais entre padrões contratuais dos ofertantes do serviço no setor devem ser robustecidas.

Assim, é necessário que o comercializador varejista deva expor em seu portal eletrônico, no mínimo, um modelo de contrato padrão de vigência anual que seja ofertado ao público.

Não obstante, a Equatorial propõe que seja previsto no contrato padrão referência a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no sentido de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade.

4.5. Responsabilidade de Informações à CCEE

A Equatorial concorda com o ajuste na regulamentação vigente quanto a necessidade decorrente da Portaria que se refere à responsabilidade pela apresentação de informações sobre os consumidores livres à CCEE que, via de regra, vem sendo os responsáveis diretos por esta apresentação.

Frise-se ser necessário o endereçamento da obrigação de atribuição da cota de energia do Programa de Incentivo a Fontes Alternativas - PROINFA, cujo dever de informação fica atribuída indistintamente ao representante varejista, em caso de sua contratação, com consequente ajuste no art. 15 da REN nº 1.011/22.

4.6. Sistema de Gestão de Informações da CCEE

A Equatorial concorda que “a CCEE deva atuar na centralização de todas as informações pertinentes em sistema de informação próprio a ser implementado pela Câmara, para gestão dessas informações, que deve prever a possibilidade de incremento de parâmetros no futuro, caso necessário”.

A Equatorial propõe que o sistema de informações possa ser utilizado também como controle da inadimplência dos consumidores, no sentido de que comercializador varejista informe nele os consumidores inadimplentes e que depois regularizaram e a distribuidora conectada possa verificar a informação, realizando a suspensão de fornecimento, como também informar quando o ocorrer o restabelecimento do fornecimento. De maneira que o sistema iria gerenciar o fluxo de suspensão de fornecimento por inadimplência, obtendo ganhos de produtividade.

4.7. Da Agregação de dados de medição e alocação ao varejista

A abertura de mercado prevista com a Portaria Normativa nº 50/22 é esperado que um volume considerável de unidades consumidoras apresente interesse em migrar para o ACL.

Assim, a Equatorial concorda que “a CCEE deve ser a gestora dos dados de medição dos consumidores representados por varejistas, ficando responsável pela

recepção dos dados de medição e alocação desses dados ao ativo de consumo dos respectivos agentes varejistas, de que trata o art. 11 da REN nº 1.011/22”.

No entanto, será necessário ajuste na regulamentação atual, no sentido de simplificar os processos de modelagem de ativos, o cadastro e o envio dos dados de medição na CCEE referente aos consumidores representados por Comercializador Varejista.

A Equatorial propõe de forma geral que os processos de medição sejam simplificados ao ponto de atingir a similaridade do processo de medição dos consumidores do Grupo A no ambiente cativo.

Nesse sentido, propomos endereçar os pontos abaixo, porém não exaustivo:

- (i) Simplificar o processo de migração como um todo (mapeamento e cadastro):
 - a) Extinguindo a exigência do nº do TC e TP e medidor;
 - b) Abolindo a exigência do projeto e relatório de comissionamento. Documentação/controlado ficaria apenas no sistema comercial da distribuidora.
- (ii) Simplificar envio de dados do ponto de medição: vincular consumo do ponto de medição apenas ao código CCEE (sem exigir nº dos equipamentos)
- (iii) Abolir a exigência de calibração do medidor:
 - a) Podendo haver a migração ao ACL sem a necessidade de troca do medidor;
 - b) Simplificar o processo de adequação.
- (iv) Alteração dos prazos dos ajustes e estimativas dos dados de medição:
 - a) Aumento para o limite de 30 dias, permitindo o ajuste dos dados do mês anterior;
 - b) Envolvendo todos os agentes, porém em especial para os comercializadores varejistas.
- (v) Flexibilizar a aplicação de penalidade por falta dos dados de medição.
- (vi) Retirar a exigência do Parecer de Localização. Ou simplificar em um único documento todo o processo de migração.

- (vii) Extinguir os emolumentos para a solicitação de recontabilização dos dados de medição. Ou conforme abaixo:
 - a) Para os casos de fraude/furto no sistema de medição, a cobrança pelo ajuste ser atribuída ao cliente;
 - b) Para os casos de defeito no sistema de medição, até 03 (três) meses não haver cobrança pelo ajuste e, acima de 03 (três) meses a responsabilidade ser da distribuidora.
- (viii) Para os consumidores de alta tensão atualmente optantes pela tarifa do grupo B, caso decidam migrar para o ACL, que o custo de migração seja repassado para os mesmos.

Ademais, existe pontos não tratados na Portaria Normativa nº 50/22 que precisam ser endereçados, antes da abertura do mercado para o Grupo A:

- (i) Como será tratada a recontabilização dos dados de medição causado por fraude e defeitos do medidor?
- (ii) Como será tratada a recontabilização dos dados de medição por falta do envio dos mesmos?
- (iii) Será possível enviar os dados de medição por registrador ao invés de memória de massa?
- (iv) Esclarecer o acesso e responsabilidades do consumidor livre e especial que atua como autoprodutor (passar a responsabilidade de instalar para a distribuidora e ser ressarcido?)

Por fim, a Equatorial concorda com o fluxo proposto na NT nº 76/2023 – SGM/ANEEL:

“De modo simplificado, o processo de agregação e alocação da carga dos consumidores aos respectivos representantes varejistas seria realizado da seguinte forma:

- 1) A Distribuidora disponibiliza os dados de medição dos consumidores à CCEE;
- 2) A CCEE recebe os dados de medição e atribui a carga de cada consumidor ao respectivo agente varejista;
- 3) A CCEE agrega as cargas atribuídas a cada agente varejista; e.

4) A CCEE contabiliza o somatório de carga de cada agente varejista

4.8. Extinção da Comercialização Varejista

Na atualidade, para consumidor livre quando representado por comercializador varejista, a regulação prevê que o consumidor livre representado, inclusive especial, proceda sua adesão diretamente à CCEE para continuidade de sua operação comercial, dentre outros.

No entanto, esta opção de continuidade não se aplica aos consumidores oriundos do Grupo A, que permanecem obrigados à representação varejista nos termos da Portaria Normativa nº 50/22.

Dessa forma, Equatorial concorda que a regulação deve ser ajustada no seu art. 18 da REN nº 1.011/22, para atender à limitação imposta ao Grupo A, determinando que o consumidor diligencie em até 90 dias para encontrar novo comercializador varejista.

4.9. Desligamento da CCEE de Comercializador Varejista

A extinção da comercialização varejista tratada no item anterior pode se dar, dentre outros, por desligamento do comercializador varejista dos quadros da CCEE. Contudo, não há a opção plena de continuidade no consumo de energia elétrica via adesão direta do consumidor à CCEE para aquisição de sua energia elétrica, pois a adesão à CCEE não se aplica aos consumidores oriundos do Grupo A, que permanecem obrigados à representação varejista nos termos da Portaria Normativa nº 50/22.

Nesse sentido, a Equatorial concorda que a REN nº 1.011/22, deve ser ajustada no seu art. 19, para atender a esta obrigatoriedade imposta ao Grupo A.

No tocante a proposta presente na NT nº 76/2023 – SGM/ANEEL no âmbito da REN nº 1000/21 de disposição para inclusão “no rol obrigacional da distribuidora de energia elétrica o dever de suspender o fornecimento de todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE cuja representação por agente varejista tenha sido extinta”, é necessário endereçar o ressarcimento à distribuidora do custo do serviço para a realização dessa atividade para o comercializador varejista.

4.10. Retorno do Consumidor Livre – Grupo A ao ACR

A regulação existente prevê que consumidores que exercerem a opção para o ACL poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos.

A Equatorial concorda que este tema já se encontra regulamentado nos termos da Seção V - Do Retorno do Consumidor ao Ambiente de Contratação Regulada, da REN nº 1.000/21, que são aplicáveis aos destinatários da Portaria MME nº 50/22.

4.11. Tratamento de Consumidores Livres - Grupo A Inferior 500kW – Descontratados

Em mais um tema importante a ser endereçado nesta consulta pública devido a publicação da Portaria Normativa MME nº 50/22, é a possibilidade de que consumidores com carga individual inferior a 500 kW, os quais devem ser representados por varejistas caso migrem para o ACL, não encontrem mais agentes varejistas para contratação de energia e não sejam admitidos de volta pelas distribuidoras, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 1995.

É possível que possam ocorrer situações, como a desabilitação ou desligamento de um agente varejista da CCEE, em que os consumidores com carga inferior a 500 kW até então representados por tal agente irão depender da aceitação de um novo agente varejista ou da distribuidora local para ter continuidade de fornecimento.

A NT nº 76/2023 – SGM/ANEEL propõe “que o tratamento regulatório viável é aquele análogo ao de um consumidor cujo processo de migração para o ACL não se conclua por motivo não atribuível à distribuidora, conforme disposto no art. 168 da REN nº 1.000/21”.

Em resumo, a regulação prevê que o faturamento realizado pela distribuidora deve ser calculado pela multiplicação da energia fornecida pela diferença, se positiva, entre o Preço de Liquidação de Diferenças –PLD médio mensal publicado pela CCEE e o

custo médio de aquisição de energia elétrica pela distribuidora considerado nos processos de reajuste tarifário, acrescidos os tributos incidentes. Além disso, os valores monetários associados ao ressarcimento devem ser revertidos para a modicidade tarifária.

Nesse tema, entendemos que embora não haja referência direta na NT nº 76/2023 – SGM/ANEEL, a proposta normativa atribui às distribuidoras, em última essência, o papel de Supridor de Última Instância - SUI sem quaisquer contrapartidas.

A regulação vigente reverte a cobrança para ressarcimento das repercussões financeiras incorridas, quando o PLD for superior ao custo médio de compra (antigo PMIX) da distribuidora, com posterior reversão à modicidade tarifária. Assim, podemos deduzir que a distribuidora não receberia qualquer remuneração pelo serviço prestado como SUI.

Em outro ponto que merece atenção, o consumidor não tem um prazo definido de permanência no ACR, sob o atendimento precário da distribuidora. Considerando um cenário de PLD baixo para os próximos anos, esse consumidor não perceberá qualquer impedimento a migrar do ACL.

A Equatorial propõe:

- a) Que seja definido um prazo de 90 (noventa) dias para que o consumidor sem representação varejista diligencie para encontrar um novo representante, após esse prazo, consumidor celebrará contrato para o ambiente regulado, sendo definido que essa energia será considerada exposição involuntária;
- b) Que seja garantida a neutralidade tarifária enquanto houver o atendimento “precário” até o consumidor conseguir outro Comercializador Varejista para atendê-lo.

5. Considerações Finais

Destacamos a relevância deste processo de consulta pública da ANEEL que possibilita à sociedade discutir com transparência a abertura de mercado para os consumidores do Grupo A previsto para janeiro de 2024.

Portanto, para que a abertura do mercado seja feita de modo sustentável, respeitando os contratos vigentes das concessionárias de distribuição (os chamados contratos legados, dentre outros: contratos resultantes de leilões de energia existente, energia nova, fontes alternativas, Itaipu para as distribuidoras cotistas, PROINFA, projetos estruturantes, geração própria, bilaterais regulados, geração distribuída, Angra I e II e cotas de garantia física), sem acarretar em custos adicionais apenas aos consumidores remanescentes das distribuidoras (cativos), faz-se necessário definir o tratamento da energia contratada pelas concessionárias de distribuição.

Entende-se que sem prejuízo da medida acima, a implementação das outras medidas elencadas nesta contribuição, são importantes previamente à abertura de mercado e imprescindível para manter a sustentabilidade do setor elétrico como um todo.

Por fim, é necessário que exista um planejamento de divulgação educativa com os consumidores sobre a opção de escolher o fornecedor de energia elétrica bem como as distribuidoras possam se estruturar para essa importante mudança regulatória.